



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 57/2025

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do estacionamento rotativo pago no município de Aracruz, a ser prestado diretamente pelo município ou pela iniciativa privada, através de concessão e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que dispõe sobre a implantação do estacionamento rotativo pago no município de Aracruz, a ser prestado diretamente pelo município ou pela iniciativa privada, através de concessão e dá outras providências.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”. Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br>
com o identificador 340036003200310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

No caso do presente projeto de lei, a propositura encontra respaldo no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) e na Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12), que outorgam aos municípios a ferramenta de controle do uso de infraestrutura viária para desestimular o transporte individual motorizado e racionalizar o espaço urbano.

No tocante ao trânsito, a competência é reforçada pela condição de Aracruz ser um município com trânsito municipalizado, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é taxativo ao delegar tal atribuição ao Município, nos termos do art. 24, inciso X.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu Art. 8º, que compete ao Município "*prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local*" (Inciso I) e "*dispor sobre a organização e concessão de serviços públicos*" (Inciso x).

Logo, o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais. Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.aracruz.es.gov.br>
com o identificador 340036003200310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br/amarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003200310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme o Art. 30, Parágrafo Único, inciso II da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre *"organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração"*.

O projeto em epígrafe, autoriza o Poder Executivo a conceder serviços e confere novas atribuições a órgãos ou entidades da Administração Pública. É sabido que as matérias que alteram a estrutura ou criam novas atribuições para órgãos da administração e, conseqüentemente, geram despesa pública, são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao dispor sobre a organização administrativa, **a competência é privativa do chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, "b", CF).

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O PLE nº 57/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade material, eis que observa os princípios constitucionais da Administração, não viola o direito de propriedade nem a livre iniciativa, respeita o princípio da isonomia, harmoniza-se com o direito à mobilidade urbana e destina as receitas a finalidades vinculadas ao trânsito e à mobilidade.

No que tange à legalidade, a proposição harmoniza-se com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao disciplinar o estacionamento em vias públicas municipais, competência expressamente atribuída aos Municípios com trânsito municipalizado.

Isto posto, não vislumbro a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais e **opino pela constitucionalidade e legalidade da proposta.**

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.aracruz.es.gov.br/amarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003200310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Executivo nº 57/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Aracruz/ES, 04 de fevereiro de 2026.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.aracruz.es.gov.br>
com o identificador 340036003200310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003200310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 23/02/2026 16:37

Checksum: **60777468002E3A2CF5228C50263E8E0F4E7EC61A8CCA82F436201D12B78B5C93**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 23/02/2026 16:45

Checksum: **FB87B141978F1F26FCBBF5CAAE22EC8CA040CD53FE8DA9486F804D46AFB4E74C**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 24/02/2026 08:02

Checksum: **82357235FC29F704E63F44AC956C190A32009FA872649D3E60FE85518C1F657C**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003200310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.